



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 (Do Sr. João Mendes de Jesus)

Altera a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que *“Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.”*

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. O art. 38 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Aplica-se às microempresas, entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas e entidades, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que *“Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”*, limitou somente às pessoas físicas a admissão para propositura de ação judicial perante os juizados. Nele está expresso, *in verbis*:

“Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º.....” (Grifo nosso)

Desta forma, por expressa obviedade, estavam excluídas as pessoas jurídicas.

Não obstante, em 5 de outubro de 1999, foi sancionada a Lei nº 9.841, que “Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 107 e 179 da Constituição Federal”, conhecido por Estatuto da Micro e Pequena Empresa que, em seu art. 38, estendeu esse direito de ação perante os Juizados Especiais, às microempresas, que desde então passaram a ser aceitas como autoras em ações nos referidos Juizados.

“Art. 38. Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.”

A nova lei, ao estender esse direito também às pessoas jurídicas, como autoras perante os Juizados Especiais, criou um paradoxo, uma vez que a microempresa, que a Lei nº 9.099/1995 passou a amparar, diferentemente da pessoa física, tem por finalidade última o lucro.

Ora, se estas, representadas por pessoas jurídicas, são admitidas para proporem ações em sede Especial, usufruindo de todos os benefícios dele decorrentes, como p. ex., de gratuidade das custas, de celeridade processual, da informalidade jurídica, etc., porque as entidades beneficentes ou assistenciais, que não tem por objeto o lucro, como p. ex., os orfanatos, asilos, ONGs e associações, não podem igualmente gozar do mesmo benefício, sendo-lhes assegurado, também, ajuizar ações em sede especial?

Entendemos não haver razões de ordem técnica e, tampouco, de ordem jurídica, para que se excluam as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Observe-se que a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, define microempresa e empresa de pequeno porte, como sendo aquelas que possuem uma receita bruta anual de até R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), e, igual ou superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), respectivamente.

Sendo assim, considerando que os limites definidores do parágrafo anterior não se aplicam às sociedades civis sem fins lucrativos.

Considerando que essas sociedades civis, salvo raras exceções, subsistem com extremadas dificuldades financeiras, até mesmo em razão de sua reduzida estrutura funcional.

Considerando que o legislador quis favorecer as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, isentando-as das custas judiciais e, concomitantemente, simplificando e favorecendo essas partes.

Entendemos que mais apropriado seria incluir as entidades civis sem fins lucrativos para gozarem, em igualdade de condições, dos benefícios pretendidos pelo legislador que olvidou-se de sua inclusão entre aqueles arrolados nas Leis nºs 9.099/95 e 9.841/99.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que os Juizados Especiais foram concebidos visando a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, justamente para atender às entidades ou empresas que lutam para se manterem ativas e que, por conseguinte, são, estatisticamente, as que mais empregam.

Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos em decorrência da exitosa experiência dos Juizados de Pequenas Causas, objetivando facultar a todos o igual acesso à justiça e ampliar os elementos insculpidores da cidadania, tal como concebida pelo legislador constituinte originário de 1988.

Na esteira desse bem-sucedido modelo, como o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, Juizado Informal de Conciliação, Justiça Volante, etc, voltados ao consumidor, ao cidadão que, via de regra, era desassistido e desinformado, orientando-o para a busca de seus direitos e, por certo, da justiça como direito de todos, é que buscamos, com a presente proposta, elater os horizontes pretendidos pelo legislador, incluindo as sociedades civis sem fins lucrativos e, também, a todos àqueles que recebem dessas sociedades atendimento, os benefícios da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Diante do todo exposto, esperamos merecer dos nobres pares apoio para a presente proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2003.

**Deputado João Mendes de Jesus
(PDT/RJ)**